



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/006.087/94-19  
ACORDÃO Nº : 106-07.761

Sessão de : 06 de dezembro de 1995  
Recurso no: 04.739 - IRPF - EX: DE 1990  
Recorrente : RAINERIO GOEDERT  
Recorrida : DRF em FLORIANOPOLIS - SC  
MFMA

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPOSITOS BANCARIOS -  
Serão tributados como rendimentos omitidos os depósitos  
bancários em valores incompatíveis com os declarados  
pelo Contribuinte.

EXCLUSÃO DA TRD - Exclui-se da cobrança a TRD no perío-  
do anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora  
incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do artigo  
161, parag. 1º, do Código Tributário Nacional.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de  
recurso interposto por RAINERIO GOEDERT

RESOLVEM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-  
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento par-  
cial ao recurso, para excluir da exigência a TRD em período anterior a  
01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-  
sente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995

JOSE CARLOS GUIMARAES

- PRESIDENTE

HENRIQUE ORLANDO MARCONI

- RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/006.087/94-19

ACORDÃO Nº : 106-07.761

FORMALIZADO EM 16 MAI 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MARIA NAZARETH REIS DE MORAIS. Ausente o Conselheiro JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'A' or similar character, located at the end of the text block.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/006.087/94-19  
ACORDÃO Nº : 106-07.761

Recurso nº.: 04.739  
Recorrente: RAINERIO GOEDERT

R E L A T O R I O

RAINERIO GOEDERT, já identificado às fls. 160 dos presentes autos, recebeu a Intimação nº 174/94, de fls. 01, para prestar esclarecimentos e comprovar a origem de diversos valores depositados em sua conta-corrente nº 109.854-6, no Banco do Estado de Santa Catarina, no ano-base de 1989.

O Contribuinte justificou os depósitos feitos com a alegação de que tais verbas se destinavam à campanha eleitoral do candidato à Presidência da República, Fernando Collor de Mello.

Juntou cópias de ordens de pagamento e de recibos, com a intenção de comprovar a distribuição ao Partido de Reconstrução Nacional (PRN) de valores depositados em seu nome, não ocorrendo, porém, vinculação alguma entre os documentos anexados e diretórios ou comitês de partidos políticos. Em algumas ordens bancárias não consta o nome do remetente do dinheiro e em nenhuma consta o nome de qualquer partido político (fls. 07 a 36).

Ao analisar a documentação apresentada, a AFTN Autuante verificou que "aqueles valores que o Contribuinte disse que recebeu do PRN, ou não eram do PRN, uma vez que estavam em uma conta-corrente particular e de fantasma, e foram transferidos para a conta corrente particular do Contribuinte, como se constata pelos documentos de fls. 03 a 08, ou era dinheiro clandestino de algum Caixa 2 que o Contribuinte recebeu".



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/006.087/94-19  
ACORDÃO Nº : 106-07.761

Diz ainda que não foi provado que o dinheiro era do PRN, pois não entrou nem no caixa nem na contabilidade do partido e foi movimentado individualmente pelo Contribuinte, através da conta-corrente nº 109-854, no Banco do Estado de Santa Catarina.

Foi recebido um total de NCZ\$ 1.444.960,00, que não saiu nem entrou no caixa, ou conta-corrente, ou contabilidade do PRN, conforme prestação de contas daquele partido político feita às fls. 81 a 120.

Alega ainda a Autuante ter havido "evidente conhecimento da fraude, por parte do Contribuinte, de que os recursos que recebeu estavam à margem da lei; ele, pessoa física, recebeu e utilizou valores clandestinos, sem oferecê-los à tributação".

E conclui: "o dinheiro do esquema PC Farias teve origem irregular, tanto que estava depositado em conta fantasma, conta movimentada sob falsa titularidade, e dela se originaram os valores que o Contribuinte recebeu. E o Contribuinte Rainério foi conivente; houve conluio."

Por não se conformar com a exigência fiscal, o Interessado a impugnou a fls. 160/162, apresentando, resumidamente, as seguintes razões:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/006.087/94-19  
ACORDÃO Nº : 106-07.761

- a) Que era Coordenador de Fiscalização do Comitê Pró Campanha Eleitoral do Sr. Fernando Collor de Mello e os valores referidos se destinavam à fiscalização das eleições e "especificamente para alimentação, locomoção e outras despesas das pessoas encarregadas desse trabalho."
- b) Que os valores foram totalmente destinados aos seus fins e prova de sua boa-fé que "as importâncias transitaram transparentemente pela sua conta-corrente;"
- c) Que a prova disso "pode-se verificar pelo exame das declarações do Contribuinte, que em nada cresceu o seu patrimônio em função dos valores recebidos."
- d) que, se houve irregularidades, por elas ele não pode ser responsabilizado, pois de boa-fé executou a sua missão.

A autoridade "a quo" não acolheu nenhuma das ponderações impugnatórias e prolatou a Decisão nº 264/94, de fls. 164/170, cuja ementa leio em sessão.

Argumenta também que o presente processo não trata de apuração de acréscimo patrimonial do Contribuinte e sim da existência, em seu nome, de depósitos bancários de origem não comprovada.

Irresignado, retorna o Contribuinte aos autos com RECURSO dirigido a este Colegiado (fls. 174/177), reafirmando todas as alegações contidas na Impugnação, anexando inúmeras cópias de ordens de pagamento e recibos de (fls. 180 a 213), aparecendo seu nome em



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/006.087/94-19  
ACORDÃO Nº : 106-07.761

apenas três dos referidos documentos, que são em número de cinquenta e nove.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/006.087/94-19  
ACORDÃO Nº : 106-07.761

V O T O

Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR

O Recurso é tempestivo e apresentado dentro do prazo da lei. Dele tomo conhecimento.

A alentada documentação, constante de recibos e ordens de pagamento, juntada ao Recurso (59 ao todo), me pareceu totalmente irrelevante para o julgamento do presente processo, já que de apenas um ou outro desses documentos - como consta do Relatório - emerge o nome do Apelante. Assim mesmo, sem a menor relação com o Partido de Reconstrução Nacional (PRN), do qual ele era Coordenador Estadual de Fiscalização.

Seu nome surge - repito - uma ou outra vez, como depositante de valores para pessoas alheias ao processo.

Em outras várias ordens de pagamento não consta sequer o nome o tomador (fls. 25, 27, 28, 29, 30, 31 e 33). E nas cópias de recibos juntadas às fls. 36, não é identificado nem o pagador, nem quem recebeu o dinheiro: quer dizer, ninguém pagando para ninguém...

Igualmente estranho o que consta às fls. 126, 127, 128 e 129, que fazem parte da Representação Fiscal juntada aos autos (fls. 122): cheques de elevadas quantias ao portador e duas ordens de pagamento, do mesmo valor.

Tudo, enfim, dando a todos a certeza de que se trata mesmo de mais um braço do Esquema PC", como consta do documento de fls. 137, da Coordenação-Geral do Sistema de Fiscalização, deixando tantos detalhes importantes - como nomes de pessoas - à margem de re-



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/006.087/94-19  
ACORDÃO Nº : 106-07.761

cibos e ordens de pagamento que constituem a movimentação bancária realizada pelo Recorrente.

Nada, mas absolutamente nada - como já foi dito - trouxe o Apelante aos Autos para alterar em alguma coisa a decisão recorrida, que mantenho, no mérito, em todos os seus termos. A cobrança da TRD, no entanto, deve ser excluída no período anterior a 01.08.91, período em que os juros de mora incidirão à razão de 1% ao mês, em obediência ao disposto no artigo 161, parag. 1º, do Código Tributário Nacional.

Dou, pois, PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para exclusão da TRD, como acima mencionado.

Brasília-DF., 06 de dezembro de 1995

  
HENRIQUE ORLANDO MARCONI - RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR: 10983/006.087/94-19  
ACORDAO No : 106-07.761

I N T I M A Ç Ã O

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 4º, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24.10.95 (dou DE 30.10.95).

Brasília-DF., em

PRESIDENTE DA SEXTA CAMARA

ciente em 16/05/96

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL